



DECISÃO N° 4169204

Processo nº 25351.176687/2023-07

AIS nº 0288234235 - GGFIS

Autuada: CAPSUL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

A empresa CAPSUL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. foi autuada em 21/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/1969, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 259/2002, item 3.1, letras a, b, f, g; RDC nº 727/2022, artigo 4º, incisos I, II, VI, VII e VIII; Resolução nº 243/2018, artigos 16 e 17, inciso I; artigo 10, incisos X e XXXI, da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, X, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto LIFT DETOX CAPS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://shopee.com.br/natushoppingg> e <https://shopee.com.br/detox-lift-60-c%C3%A1psulas-O-LEGITIMO-i.430399482.13062798746?>, acessados em 28/06/2022 e 15/09/2022, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "REDUZ O APETITE; QUEIMA GORDURA RAPIDAMENTE; ACELERA O METABOLISMO; REGULA O INTESTINO; CONTROLA A ANSIEDADE; AUMENTA O LÍBIDO; AUMENTA A ENERGIA E DISPOSIÇÃO; DESTRÓI GORDURA LOCALIZADA; ACABA COM A RETENÇÃO DE LIQUIDO; CONTROLA O COLESTEROL; AUMENTA A IMUNIDADE."

2) Não apresentar resposta no prazo (descumprir) à Notificação nº 4348674/22-6, que determinou, dentre outras, o envio de documentação, para ANVISA, qual seja, os dados de licenciamento SANITÁRIO da empresa junto à vigilância responsável (data, número de licença, escopo e validade).

[...]

Notificada da autuação em 18/05/2023 (fls. 75/78 do SEI nº 2482207), a Autuada apresentou sua defesa em 02/06/2023 (fl. 80 do SEI nº 2482207 e SEI nº 2503057), alegando, em suma, que o Lift Detox (Caps e Black) pertence à TAG Representações Ltda., vinculada a Tatiana Amaro Gadelha Rodrigues e a Felipe Moreno Soares de Araújo (FM Suplementos Ltda.), o que estaria comprovado por contrato e por pedidos de registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Sustenta que rescindiu o contrato de fabricação, não produz mais o produto e cobra multa pela rescisão antecipada. Alega não realizar publicidade nem vendas ao consumidor final, não possuir vínculo com anúncios na Shopee (loja Natushoppingg) e, portanto, não ser responsável por eventual irregularidade, defendendo sua ilegitimidade.

Requer a notificação dos responsáveis pela publicidade e, ao final, a aplicação de advertência, diante de sua alegada boa-fé e circunstâncias atenuantes, além dos esforços empreendidos visando reparar ou minorar as consequências dos atos que lhe foram imputados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos anúncios acessados em 28/06/2022 e 15/09/2022; pela Notificação nº 4348674/22-6 e pelo Aviso de Recebimento com data de recebido em 05/07/2022.

Quanto à alegação de que não é responsável pela divulgação, pois apenas fabrica o produto, que foi divulgado por outra empresa, a área autuante afirma que não possui respaldo, pois a legislação sanitária não exclui a responsabilidade da fabricante, conforme o art. 3º da Lei nº 6.437/77 ("O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.")

Em relação ao descumprimento da Notificação nº 4348674/22-6, diz que a inércia da empresa em não atender a Notificação, deixando correr à revelia o Processo Administrativo Sanitário, compromete a eficiência da administração pública.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração descrita no item 1 do AIS como médio, pois, embora a publicidade contenha alegações terapêuticas, funcionais ou de saúde não autorizadas pela Anvisa, não há direcionamento explícito a doenças graves (fls. 82/87 do SEI nº 2482207).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela manutenção parcial do AIS, excluindo a conduta descrita no item 1 do AIS (fazer publicidade do produto LIFT DETOX CAPS contendo alegações terapêuticas não autorizadas), e mantendo a conduta descrita no item 2 (descumprir o prazo da Notificação nº 4348674/22-6).

Insta consignar que o endereço eletrônico "<https://shopee.com.br/natushoppingg>", indicado na autuação, se refere à **loja anunciante** (Natushoppingg), e o endereço <https://shopee.com.br/detox-lift-60-c%C3%A1psulas-O-LEGITIMO-i.430399482.13062798746?>, refere-se ao domínio eletrônico de fato, onde a loja está instalada, considerando as provas processuais de fls. 07/15 do SEI nº 2482207.

A conduta descrita no item 1 do AIS deve ser descaracterizada pois, em análise aos documentos juntados, não há comprovação de que a atuada tenha sido responsável pela divulgação irregular do produto. Conforme se observa nos anúncios acessados em 28/06/2022 e 15/09/2022 (fls. 07/15 do SEI nº 2482207), a **loja anunciante** é a **Natushoppingg**, de responsabilidade de outra pessoa/CNPJ ("ANA LUCIA DOS SANTOS ***364668** - 36.305.411/0001-32"). Portanto, não verifico vínculo da atuada com os anúncios hospedados na plataforma Shopee. Assim, acolho a alegação da atuada de que não possui reponsabilidade pelas publicidades objetos da autuação em questão, e promovo a descaracterização da conduta acerca da publicidade do produto (item 1 do AIS).

Quanto à conduta descrita no item 2, a mesma deve ser mantida, considerando as seguintes provas processuais: Notificação nº 4348674/22-6, com prazo de 5 dias para cumprimento; Aviso de Recebimento com data de recebido em 05/07/2022 (fls. 16/18 do SEI nº 2482207); e a resposta da atuada em 02/08/2022 (fls. 16 e 20/24 do SEI nº 2482207).

Se a atuada foi notificada em 05/07/2022 e o prazo concedido para cumprimento foi de 5 dias (fls. 16/18 do SEI nº 2482207), a atuada tinha até o dia 11/07/2022 para apresentar resposta à Anvisa, mas só o fez em 02/08/2022 (fls. 16 e 20/24 do SEI nº 2482207), descumprindo a notificação. Tal conduta está tipificada no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Por oportuno, faço a exclusão do inciso X do art. 10 dessa Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o atuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Cabe ressaltar que o descumprimento de determinação expressa da autoridade sanitária configura infração autônoma, independentemente da discussão acerca da publicidade. A obrigação de prestar informações à autoridade reguladora é dever legal do administrado, e sua inobservância compromete a atividade fiscalizatória do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

No que se refere ao risco sanitário do descumprimento do prazo da Notificação, a área técnica o classificou como **baixo** por meio do Despacho 261 (4132029), em 10/03/2026, justificando que, apesar da resistência da Notificada, foi possível verificar que a empresa Capsul tinha Licenciamento Sanitário válido, conforme (Anexo 55), emitido pela Coordenação do Núcleo de Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis/MG.

A boa-fé é pressuposto de toda relação jurídica e não pode ser usada para atenuar ou excluir a infração. Sua ausência, ao contrário, pode levar à aplicação de penalidade mais severa, conforme previsto no art. 8º, VI, da Lei nº 6.437/1977.

Com relação às atenuantes do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A conduta da autuada foi determinante para a infração, sendo inaplicável o inciso I; não há erro escusável de interpretação da norma, sendo inaplicável o inciso II; a apresentação da resposta à Notificação só ocorreu após atuação da Agência, sendo inaplicável o inciso III; e inexistiu coação, sendo inaplicável o inciso IV. Quanto ao inciso V, entendo que é aplicável, pois a autuada é primária e a conduta foi classificada como de baixo risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Atualmente, a autuada é Empresa de Pequeno Porte (4120179), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2540336) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (4132029), devendo ser beneficiada pela atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977.

Há que se ressaltar que, em 2022, ano de cometimento da infração, a empresa estava classificada como Grande Porte Grupo I (4120179), não sendo aplicável aqui o critério da dupla visita.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à conduta descrita no item 2 do AIS, e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2026, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4169204** e o código CRC **36B85348**.
